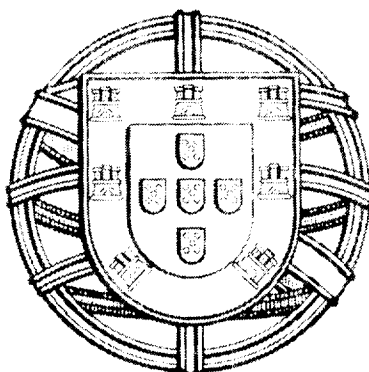




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações de rubricas e transferências de verbas no orçamento do Ministério da Educação no montante de 3 867 692 contos 82

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 9/90:

Aprova o Regime de Exercício de Titularidade de Órgãos de Estrutura 86

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 10/90:

Actualiza as prestações familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública 87

Despacho Normativo n.º 3/90:

Cria um lugar de técnico superior principal do quadro da Inspecção do Trabalho 87

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 11/90:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio da Câmara Municipal de Castanheira de Pera 88

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 12/90:

Aprova o quadro de pessoal da Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA) 88

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 13/90:

Cria o símbolo «Empresa Certificada», que só poderá ser utilizado por empresas certificadas pelo Instituto Português da Qualidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril 90

Portaria n.º 14/90:

Cria o símbolo «Laboratório Acreditado», que só poderá ser utilizado por laboratórios acreditados pelo Instituto Português da Qualidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril 91

Ministério da Educação

Portaria n.º 15/90:

Reconhece o Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra, de que é titular a Assembleia Distrital de Coimbra, e autoriza o início de funcionamento de diversos cursos 92

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	12	01				Investimentos do Plano		
						Educação		
						DREN — Instalação do ensino básico e secundário — Direcção Regional de Educação do Norte		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.04		Administração local — Continente:		
			3.02.0		A	Diversas (a desagregar)	-	100
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			3.02.0	07.01.01		Terrenos	25 222	-
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	-	959 387
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.04		Administração local — Continente:		
			3.02.0		A	Diversas (a desagregar)	100	-
			3.02.0		B	Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	36 000	-
			3.02.0		C	Câmara Municipal de Vila Flor	36 000	-
			3.02.0		D	Câmara Municipal de Valença	39 500	-
			3.02.0		E	Câmara Municipal de Chaves	132 022	-
			3.02.0		F	Câmara Municipal de Amares	187 600	-
			3.02.0		G	Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	10 000	-
			3.02.0		H	Câmara Municipal de Matosinhos	96 553	-
			3.02.0		I	Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia	20 000	-
			3.02.0		J	Câmara Municipal da Maia	36 000	-
			3.02.0		K	Câmara Municipal de Felgueiras	60 000	-
			3.02.0		L	Câmara Municipal de Paredes	20 000	-
			3.02.0		M	Câmara Municipal de Ponte de Lima	80 000	-
			3.02.0		N	Câmara Municipal de Monção	30 000	-
			3.02.0		O	Câmara Municipal de Viana do Castelo	126 990	-
			3.02.0		P	Câmara Municipal de Alijó	23 500	-
		04				DREC — Instalações do ensino básico e secundário — Direcção Regional de Educação do Centro		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	24 300
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	-	145
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.04		Administração local — Continente:		
			3.02.0		A	Diversas (a desagregar)	490	-
			3.02.0		B	Câmara Municipal de Vagos	3 000	-
			3.02.0		C	Câmara Municipal de Penacova	3 000	-
			3.02.0		D	Câmara Municipal de Leiria	6 000	-
			3.02.0		E	Câmara Municipal de Pombal	3 000	-

Classificação						Rubricas	Em contos				
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea						
50	12	04	3.02.0		F	Câmara Municipal de Castro Daire	3 000	-			
			3.02.0		G	Câmara Municipal de Viseu	6 500	-			
			3.02.0		H	Câmara Municipal de Carregal do Sal	3 000	-			
			3.02.0		I	Câmara Municipal de Santa Comba Dão	3 000	-			
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
				07.01.00		Investimentos:					
			3.02.0	07.01.01		Terrenos	-	18 498			
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	-	1 008 037			
				08.00.00		Transferências de capital:					
				08.02.00		Administrações públicas:					
				08.02.04		Administração local — Continente:					
			3.02.0		A	Diversas (a desagregar)	88 573	-			
			3.02.0		B	Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	93 200	-			
			3.02.0		C	Câmara Municipal de Sever do Vouga	36 000	-			
			3.02.0		D	Câmara Municipal de Ovar	143 000	-			
			3.02.0		E	Câmara Municipal da Sertã	46 000	-			
			3.02.0		F	Câmara Municipal de Porto de Mós	36 000	-			
			3.02.0		G	Câmara Municipal de Resende	36 000	-			
			3.02.0		H	Câmara Municipal de Águeda	10 000	-			
			3.02.0		I	Câmara Municipal de Vagos	50 000	-			
			3.02.0		J	Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	41 506	-			
			3.02.0		K	Câmara Municipal de Estarreja	35 228	-			
			3.02.0		L	Câmara Municipal de São João da Madeira	5 000	-			
			3.02.0		M	Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	10 000	-			
			3.02.0		N	Câmara Municipal de Proença-a-Nova	10 000	-			
			3.02.0		O	Câmara Municipal do Fundão	10 000	-			
			3.02.0		P	Câmara Municipal de Penacova	50 000	-			
			3.02.0		Q	Câmara Municipal da Figueira da Foz	49 715	-			
			3.02.0		R	Câmara Municipal de Fornos de Algodres	20 000	-			
			3.02.0		S	Câmara Municipal de Seia	10 000	-			
			3.02.0		T	Câmara Municipal de Leiria	160 000	-			
			3.02.0		U	Câmara Municipal de Pombal	15 000	-			
			3.02.0		V	Câmara Municipal de Moimenta da Beira	20 000	-			
			3.02.0		W	Câmara Municipal de Castro Daire	31 255	-			
			3.02.0		X	Câmara Municipal de Tondela	10 000	-			
			3.02.0		Y	Câmara Municipal de Viseu (50 000), de São João da Pesqueira (10 000), de Sernancelhe (3513), de Penedono (10 000) e de Santa Comba Dão (1)	83 513	-			
					07				DREL — Instalações do ensino básico e secundário — Direcção Regional de Educação de Lisboa		
							04.00.00		Transferências correntes:		
							04.01.00		Administrações públicas:		
							04.01.04		Administração local — Continente:		
						3.02.0		A	Diversas (a desagregar)	-	100
						3.02.0		B	Câmara Municipal do Cadaval	100	-
							07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
							07.01.00		Investimentos:		
						3.02.0	07.01.01		Terrenos	-	121 217
						3.02.0	07.01.03		Edifícios	-	907 723
							08.00.00		Transferências de capital:		
							08.02.00		Administrações públicas:		
							08.02.04		Administração local — Continente:		
						3.02.0		A	Diversas (a desagregar)	-	100
			3.02.0		B	Câmara Municipal do Cadaval	94 014	-			
			3.02.0		C	Câmara Municipal de Benavente	159 974	-			
			3.02.0		D	Câmara Municipal de Vila Nova de Ourém	121 811	-			
			3.02.0		E	Câmara Municipal de Rio Maior	36 000	-			
			3.02.0		F	Câmara Municipal do Montijo	63 308	-			
			3.02.0		G	Câmara Municipal de Sesimbra	36 000	-			
			3.02.0		H	Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	15 370	-			
			3.02.0		I	Câmara Municipal da Lourinhã	73 500	-			
			3.02.0		J	Câmara Municipal de Mafra	251 918	-			
			3.02.0		K	Câmara Municipal de Torres Vedras	2 762	-			
			3.02.0		L	Câmara Municipal de Salvaterra de Magos	170 483	-			
			3.02.0		M	Câmara Municipal de Santarém	3 900	-			

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	12	10				DRES — Instalações do ensino básico e secundário — Direcção Regional de Educação do Sul		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	13 200
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	15	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.04		Administração local — Continente:		
			3.02.0		A	Diversas (a desagregar)	-	25
			3.02.0		B	Câmara Municipal de Aljezur	2 000	-
			3.02.0		C	Câmara Municipal de Vila do Bispo	2 000	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			3.02.0	07.01.01		Terrenos	-	24 862
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	-	678 605
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.04		Administração local — Continente:		
			3.02.0		A	Diversas (a desagregar)	-	100
			3.02.0		B	Câmara Municipal de Aljezur	120 707	-
			3.02.0		C	Câmara Municipal de Vila do Bispo	104 055	-
			3.02.0		D	Câmara Municipal do Crato	36 000	-
			3.02.0		E	Câmara Municipal de Loulé	86 600	-
			3.02.0		F	Câmara Municipal de Olhão	20 000	-
			3.02.0		G	Câmara Municipal de Portimão	108 000	-
			3.02.0		H	Câmara Municipal de Vila Real de Santo António	60 000	-
			3.02.0		I	Câmara Municipal de Ponte de Sor	60 000	-
		11				DRES — Apetrechamento das instalações do ensino básico e secundário — Direcção Regional de Educação do Sul		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			3.02.0	02.01.04		Material de cultura	107 305	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	10 110	-
		17				UAV — Universidade de Aveiro		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			3.02.0		A	Universidade de Aveiro	17 513	-
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			3.02.0		A	Universidade de Aveiro	-	17 513
		44				ESEP — Escola Superior de Educação de Portalegre		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			3.02.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	900	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	12	44		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	-	900
	83					PIDR do Baixo Mondego		
		05				Extensão educativa — DGEE		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	-	1 170
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
			3.02.0	04.03.01		Particulares	1 170	-
	84					PIDR de Entre Mira e Guadiana		
		04				Extensão educativa — DGEE		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	-	110
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
			3.02.0	04.03.01		Particulares	110	-
	85					PIDR do Nordeste Algarvio		
		02				Extensão educativa — DGEE		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	-	6 120
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
			3.02.0	04.03.01		Particulares	6 120	-
	89					PIDR da Ria Formosa		
		23				Extensão educativa — DGEE		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	-	5 480
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
			3.02.0	04.03.01		Particulares	5 480	-
Total do Ministério							3 867 692	3 867 692

14.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Novembro de 1989. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 9/90

de 9 de Janeiro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto, o seguinte:

1.º É aprovado o Regime de Exercício de Titularidade de Órgãos de Estrutura e respectivo anexo.

2.º O Regime referido no n.º 1.º entra em vigor na data da sua publicação em ordem de serviço, após a entrada em vigor da presente portaria de aprovação.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 15 de Dezembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Regime de Exercício de Titularidade de Órgãos de Estrutura

Artigo 1.º

Definição

Para os efeitos do presente Regime, considera-se órgão de estrutura a unidade organizativa do INE resultante do desdobramento das funções orgânicas e que consiste num centro institucionalizado de poderes a exercer pelo empregado que nele estiver investido, com o objectivo de, por delegação, exprimir a vontade estatutariamente imputável ao INE ou preparar as decisões da direcção que integram essa vontade.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regime aplica-se aos empregados que venham a exercer as funções orgânicas previstas no artigo seguinte.

2 — O disposto no presente Regime não prejudica a demais legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 3.º

Elenco e nomenclatura

1 — As funções orgânicas do INE distribuem-se segundo o nível de competências e responsabilidades segundo uma hierarquização a definir por ordem de serviço interna:

- a) Departamento;
- b) Serviço.

2 — A classificação das funções orgânicas do Instituto nos termos do número anterior está excluída do presente Regime.

Artigo 4.º

Regime de desempenho

1 — O regime de desempenho das funções orgânicas previstas no artigo anterior é o da comissão interna de serviço por três anos.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o prazo referido no número anterior é automaticamente renovável por iguais períodos, salvo comunicação de decisão em contrário de uma das partes à outra, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 5.º

Preenchimento

O preenchimento das funções orgânicas previstas no artigo 3.º é feito mediante escolha da direcção.

Artigo 6.º

Cessação de funções

A comissão interna de serviço, prevista no n.º 1 do artigo 4.º, pode cessar a todo o tempo por decisão da direcção, tomada por sua iniciativa ou na sequência de solicitação fundamentada do interessado.

Artigo 7.º

Garantias

1 — Os empregados que venham a desempenhar funções orgânicas mantêm os direitos inerentes à sua carreira profissional relativamente:

- a) À formação prevista para a sua categoria profissional;
- b) À contagem do tempo de exercício de funções orgânicas para efeitos da progressão na sua carreira.

2 — As acções de formação compreendidas na alínea a) do número anterior poderão ser supridas pelo exercício de funções orgânicas e eventual formação específica.

Artigo 8.º

Remunerações. Efeitos da cessação de funções

1 — O exercício das funções orgânicas confere direito a uma remuneração mínima prevista em regulamentação própria.

2 — Em relação aos empregados chamados a desempenhar as funções orgânicas a que se refere o artigo 3.º observar-se-á, quanto às remunerações, em caso de cessação, o seguinte:

- a) Até dois anos de desempenho de funções: o empregado regressa à posição salarial correspondente à da categoria profissional de que é detentor no sistema de carreiras;
- b) De dois a quatro anos no desempenho de funções:

- 1) Caso a cessação de funções tenha ocorrido a solicitação do interessado, é aplicável a regra da alínea anterior;
- 2) Caso a cessação de funções tenha sido decidida pela direcção, o empregado mantém o montante da remuneração auferida à data da cessação até à sua absorção;

- c) Com mais de quatro anos no desempenho de funções: o empregado mantém a remuneração correspondente à do nível de enquadramento salarial da função orgânica, independentemente da causa da cessação de funções.

Artigo 9.º

Início dos prazos da comissão interna de serviço

O prazo da comissão de serviço previsto no n.º 1 do artigo 4.º começa a contar-se da data da publicação da ordem de serviço da respectiva nomeação.

Artigo 10.º

Núcleos funcionais

1 — Os núcleos funcionais podem ser de dois tipos:

- Secção;
- Núcleo de projecto.

2 — A secção é um órgão de carácter administrativo resultante da especialização funcional dentro de um departamento ou serviço, sendo a sua coordenação assumida por um chefe de secção.

3 — O núcleo de projecto é um órgão de carácter técnico resultante do agrupamento de unidades pertencentes a um ou mais órgãos de estrutura, sendo a sua chefia assumida por um coordenador de núcleo.

4 — A criação e extinção dos núcleos funcionais é da competência da direcção, que através de ordem de serviço definirá o respectivo âmbito, bem como as outras condições necessárias ao seu funcionamento e enquadramento.

5 — O exercício das funções de chefe de secção e coordenador de núcleo confere direito a uma remuneração adicional prevista em regulamentação própria.

ANEXO

Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 do artigo 8.º e 5 do artigo 10.º do presente Regime, a retribuição dos titulares de órgãos de estrutura e núcleos funcionais é a seguinte:

1 — Os directores de departamento em exercício de funções terão direito a um acréscimo de 20% sobre o seu nível salarial, desde que o vencimento global assim calculado ultrapasse o correspondente ao nível 17; caso contrário, o seu vencimento será o do nível 17.

2 — Os chefes de serviço em exercício de funções terão direito a um acréscimo de 15% sobre o seu nível salarial, desde que o vencimento global assim calculado ultrapasse o correspondente ao nível 15; caso contrário, o seu vencimento será o do nível 15.

3 — Os chefes de secção e coordenadores de núcleo em exercício de funções terão direito a um acréscimo de 10% sobre o seu nível salarial.

4 — As importâncias referidas nos números anteriores serão pagas 14 vezes por ano.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 10/90

de 9 de Janeiro

No prosseguimento de uma política de actualização periódica das prestações pecuniárias da Segurança Social, que visa assegurar a efectiva recuperação do valor real das prestações e melhorar, assim, o bem-estar geral das famílias, o Governo procede, pelo presente diploma, ao ajustamento dos valores do abono de família e demais prestações familiares, incluindo as dirigidas a crianças e jovens com deficiência.

Os abonos de família e subsídios complementares sofrem, deste modo, uma revalorização média que oscila entre 12,5% e 16%, o que representa um acréscimo anual de encargos financeiros na ordem dos 6 milhões de contos.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Actualização

Os valores das prestações familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de família

1 — O montante do abono de família é de 1550\$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 2350\$ tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos mínimos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 3050\$.

4.º

Subsídio de nascimento, casamento e funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

a) Subsídio de nascimento	16 600\$00
b) Subsídio de casamento	13 800\$00
c) Subsídio de funeral	19 300\$00

5.º

Prestações familiares a deficientes

1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

- a) 4100\$ até aos 14 anos;
- b) 6000\$ dos 14 aos 18 anos;
- c) 8000\$ dos 18 aos 24 anos.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo de segurança social.

3 — O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é igual ao que se encontra estabelecido para o suplemento de grande invalidez.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 21 de Dezembro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Despacho Normativo n.º 3/90

Considerando que, por efeito de aplicação do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, se torna necessário criar, no quadro da Inspecção-Geral do Trabalho, um lugar de técnico superior principal, destinado ao dirigente que exercia o cargo de inspector-delegado da referida Inspecção-Geral, em Lisboa, e que cessou a sua comissão de serviço em 31 de Outubro de 1989:

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 4 e 5 do supramencionado preceito legal, determina-se o seguinte:

1 — O quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Trabalho, constante do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, e alterado pela Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, é aumentado do

lugar mencionado no mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O lugar ora criado extinguir-se-á quando vagar.

3 — Os efeitos do presente diploma são reportados a 31 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Dezembro de 1989. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra.*

Mapa a que se refere o n.º 1 do despacho

Inspecção-Geral do Trabalho

Número de lugares	Categoria
(a) 1	Pessoal técnico superior: Técnico superior principal.

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 11/90

de 9 de Janeiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Castanheira de Pera aprovou o organograma dos serviços do Município de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Castanheira de Pera se encontra vago o lugar de chefe da Divisão Administrativa e Financeira, que se torna imperioso prover desde já;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida ao serviço do Município e o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Castanheira de Pera deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio da Câmara Municipal de Castanheira de Pera a funcionários de-

tentores da categoria de chefe de repartição com reconhecida competência e experiência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deve ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 21 de Dezembro de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 12/90

de 9 de Janeiro

Tendo em consideração que pelo Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março, foi definida a Lei Orgânica da Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA), estipulando o seu artigo 17.º que o quadro de pessoal será aprovado por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto no referido artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite (ACACSA), do qual fazem parte integrante os anexos I, II e III à presente portaria.

2.º De harmonia com o disposto no artigo 18.º do mencionado Decreto-Lei n.º 70/89, o pessoal do quadro da ACACSA fica sujeito às normas de contrato individual de trabalho e ao disposto em regulamento interno aprovado nos termos do mesmo preceito legal.

3.º Para efeitos de actualização da tabela salarial, os valores correspondentes aos respectivos índices são equivalentes aos que vierem a ser fixados para a tabela do regime geral da função pública.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Carreira de agente auxiliar	3
Carreira de agente administrativo	7
Carreira de agente técnico	34
Carreira de agente sénior	8
	<u>52</u>

ANEXO II

Categorias profissionais e respectivo enquadramento

Carreiras	Categorias profissionais	Níveis de enquadramento	Escala de progressão							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Agente auxiliar	Auxiliar administrativo	1	(*) 125 44 300\$00	(*) 140 49 600\$00	(*) 155 54 900\$00	(*) 170 60 200\$00	(*) 185 65 500\$00	(*) 200 70 800\$00	(*) 220 77 900\$00	-
	Motorista	2	(*) 150 53 100\$00	(*) 165 58 400\$00	(*) 180 63 800\$00	(*) 195 69 100\$00	(*) 210 74 400\$00	(*) 225 79 700\$00	(*) 240 85 000\$00	(*) (M) 260 92 100\$00
Agente administrativo	Empregado administrativo	3	(*) 200 70 800\$00	(*) 215 76 100\$00	(*) 230 81 500\$00	(*) 245 86 800\$00	(*) 260 92 100\$00	(*) 275 97 400\$00	(*) (M) 290 102 700\$00	(*) (M) 315 111 500\$00
	Empregado administrativo principal	4	(*) 235 83 200\$00	(*) 260 92 100\$00	(*) 285 100 900\$00	(*) 310 109 800\$00	(*) 330 116 800\$00	(*) (M) 350 123 900\$00	(*) (M) 375 132 800\$00	-
	Secretária									
Agente técnico	Agente de controlo	5	(*) (a) 260 92 100\$00							
	Operador de computador			(*) 365 129 200\$00	(*) 405 143 400\$00	(*) 440 155 800\$00	(*) 485 171 700\$00	(*) (M) 520 184 100\$00	(*) (M) 580 205 300\$00	(*) (M) 615 217 700\$00
	Técnico de contas		(*) 320 113 300\$00							
	Bacharel									
Agente sénior	Agente sénior de controlo	6	(*) a) 355 125 700\$00 (*) 425 150 500\$00	(*) 510 180 500\$00	(*) 550 194 700\$00	(*) 600 212 400\$00	(*) 650 230 400\$00	(*) (M) 700 247 800\$00	(*) (M) 760 269 000\$00	(*) (M) 820 290 300\$00
	Programador-analista									
	Licenciado									

(*) Índices de referência.
(a) Só durante o período experimental (seis meses).
(M) Evolução por mérito.

ANEXO III

Caracterização das carreiras profissionais (conteúdo funcional)

Auxiliar administrativo. — Desempenha tarefas rotineiras não especificadas, de apoio geral.

Motorista. — Assegura o transporte de pessoas, carga, correio e materiais, conduzindo diversos tipos de veículos motorizados, ligeiros e pesados, e zelando pela conservação dos mesmos.

Empregado administrativo. — Executa tarefas de âmbito administrativo, de acordo com a área em que se encontra integrado, podendo nessas tarefas utilizar meios tecnologicamente adequados.

Secretária. — Assegura, por sua iniciativa, de forma mais conveniente, apoio administrativo, documental e as comunicações à direcção; dactilografa cartas, relatórios e outros textos; dá entrada da correspondência e encaminha-a para os destinatários competentes.

Agente de controlo/agente sénior de controlo. — Executa, com autonomia crescente, funções de inspecção de acordo com as directrizes recebidas e no estrito cumprimento da legislação aplicável, especialmente a consignada no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março; pode coordenar as actividades de outros técnicos.

Operador de computador. — Opera e controla computadores e equipamentos periféricos através de consola; procede à introdução de dados; dá formação a outros utilizadores.

Técnico de contabilidade. — Executa com autonomia funções na área da gestão contabilístico-financeira de acordo com as directrizes recebidas e no estrito cumprimento da legislação aplicável; assegura a contabilidade da ACACSA; pode coordenar as actividades de outros técnicos.

Bacharel. — Executa trabalho técnico individualizado, adequado à formação do titular, e sob controlo de outro profissional do mesmo ramo ou apoiado em orientação técnica por ele bem definida.

Programador-analista. — Analisa as necessidades de tratamento de informação apresentada pelos utilizadores; elabora os fluxogramas; desenvolve a programação respectiva e procede aos testes adequados; elabora os manuais de análise e programação; emite opinião sobre equipamentos e aplicações; assegura a gestão do centro de dados; dá formação aos utilizadores e coordena a actividade de outros profissionais no âmbito da sua especialidade.

Licenciado. — Realiza estudos e projectos que requerem elevada qualificação técnica com vista à solução de problemas globais; executa actividades e ou interpreta normas, procedimentos e instruções de carácter técnico no âmbito da sua especialidade (direito, economia, contabilidade e agronomia); pode coordenar as actividades de outros técnicos.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 13/90**

de 9 de Janeiro

Tendo presente a necessidade de dar a conhecer, de forma expedita, as empresas cujo sistema da qualidade se encontra certificado pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), nos termos do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril;

Considerando o interesse das empresas em informar, de forma credível, os seus clientes sobre a competência de fornecer produtos ou serviços em conformidade com normas e especificações técnicas;

Considerando a utilidade em facilmente identificar, tanto a nível nacional como internacional, as empresas que têm um sistema da qualidade implementado de acordo com um dos modelos da série de normas NP EN 29 000;

Torna-se oportuno e vantajoso criar um símbolo que possa ser utilizado pelas empresas certificadas de modo a identificar, clara e inequivocamente, a capacidade de estas produzirem bens e serviços em conformidade com normas ou especificações técnicas.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º — 1 — O símbolo «Empresa Certificada», criado pela presente portaria, cuja forma e condições de apli-

cação se encontram descritas em anexo, só poderá ser utilizado por empresas certificadas pelo Instituto Português da Qualidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

2 — As empresas só poderão usar o símbolo «Empresa Certificada» enquanto se mantiver a validade da respectiva certificação.

3 — O símbolo «Empresa Certificada» só poderá ser utilizado em documentos, sendo expressamente vedada a sua utilização em qualquer tipo de material, produto ou amostra.

4 — O uso do símbolo «Empresa Certificada», bem como qualquer referência escrita relativa à qualidade da empresa certificada, implicam, para o seu utilizador, uma referência clara e inequívoca quanto ao âmbito da certificação.

5 — As empresas certificadas deverão dar conhecimento prévio, por escrito, ao Instituto Português da Qualidade de todos os documentos onde o símbolo venha a ser utilizado.

2.º O IPQ comunicará ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os devidos efeitos, a existência do símbolo previsto no n.º 1 do n.º 1.º

3.º O uso do símbolo «Empresa Certificada» não envolve, em caso algum, transferência para o Instituto Português da Qualidade de eventuais responsabilidades do respectivo utente perante terceiros.

4.º Sem prejuízo de procedimento contra a utilização abusiva ou tendenciosa do símbolo «Empresa Certificada», a sua utilização em violação do disposto na presente portaria dará lugar, consoante a gravidade, a advertência, suspensão ou anulação da certificação.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 20 de Dezembro de 1989.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

ANEXO

Forma e condições de aplicação do símbolo «Empresa Certificada»

1 — A forma e proporções do símbolo «Empresa Certificada» são as constantes da figura 1.



FIGURA 1

2 — Nas reduções ou ampliações do símbolo «Empresa Certificada» devem ser considerados todos os elementos constantes da figura 1, não sendo permitido qualquer arranjo gráfico.

3 — A figura 2 representa o símbolo «Empresa Certificada» na redução máxima aconselhável.



FIGURA 2

4 — O símbolo «Empresa Certificada» deve ser reproduzido a preto ou cor forte sobre fundo branco ou de cor clara.

Portaria n.º 14/90

de 9 de Janeiro

Tendo presente a necessidade de dar a conhecer, de forma expedita, a competência técnica, imparcialidade e idoneidade dos laboratórios de ensaio acreditados pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), nos termos do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril;

Considerando o interesse em informar, de forma credível, os utilizadores dos laboratórios de ensaio sobre a competência técnica e idoneidade das entidades prestadoras dos serviços a que recorrem;

Considerando a utilidade em facilmente identificar, tanto a nível nacional como internacional, a credibilidade dos resultados dos ensaios efectuados por laboratórios acreditados, quer esses ensaios se destinem à certificação da conformidade de produtos, quer se destinem a outros fins;

Torna-se oportuno e vantajoso criar um símbolo que possa ser utilizado pelos laboratórios acreditados de modo a identificar, clara e inequivocamente, a competência técnica e a idoneidade dos serviços que prestam.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º — 1 — O símbolo «Laboratório Acreditado», criado pela presente portaria, cuja forma e condições de aplicação se encontram descritas em anexo, só poderá ser utilizado por laboratórios acreditados pelo Instituto Português da Qualidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

2 — Os laboratórios só poderão usar o símbolo «Laboratório Acreditado» enquanto se mantiver a validade da respectiva acreditação.

3 — O símbolo «Laboratório Acreditado» só poderá ser utilizado em documentos, sendo expressamente vedada a sua utilização em qualquer tipo de material, produto ou amostra.

4 — O uso do símbolo «Laboratório Acreditado», bem como qualquer referência escrita relativa à qualidade de laboratório acreditado, implicam, para o seu utilizador, uma referência clara e inequívoca quanto ao âmbito da acreditação.

5 — Os laboratórios acreditados deverão dar conhecimento prévio, por escrito, ao Instituto Português da Qualidade de todos os documentos onde o símbolo venha a ser utilizado.

2.º O IPQ comunicará ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os devidos efeitos, a existência do símbolo previsto no n.º 1 do n.º 1.º

3.º O uso do símbolo «Laboratório Acreditado» não envolve, em caso algum, transferência para o Instituto Português da Qualidade de eventuais responsabilidades do respectivo utente perante terceiros.

4.º Sem prejuízo de procedimento contra a utilização abusiva ou tendenciosa do símbolo «Laboratório Acreditado», a sua utilização em violação do disposto na presente portaria dará lugar, consoante a gravidade, a advertência, suspensão ou anulação da acreditação.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 20 de Dezembro de 1989.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

ANEXO

Forma e condições de aplicação do símbolo «Laboratório Acreditado»

1 — A forma e proporções do símbolo «Laboratório Acreditado» são as constantes da figura 1.



FIGURA 1

2 — Nas reduções ou ampliações do símbolo «Laboratório Acreditado» devem ser considerados todos os elementos constantes da figura 1, não sendo permitido qualquer arranjo gráfico.

3 — A figura 2 representa o símbolo «Laboratório Acreditado» na redução máxima aconselhável.



FIGURA 2

4 — O símbolo «Laboratório Acreditado» deve ser reproduzido a preto ou cor forte sobre fundo branco ou de cor clara.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 15/90

de 9 de Janeiro

A requerimento da Assembleia Distrital de Coimbra, com sede em Coimbra;

Ao abrigo e nos termos dos artigos 17.º, n.º 2, 18.º, n.º 1, 19.º, 21.º, n.º 1, 25.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

É reconhecido o Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra, de que é titular a Assembleia Distrital de Coimbra, a funcionar nas instalações que possui em Coimbra.

2.º

É autorizado o início do funcionamento, no Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra, do curso superior de Serviço Social, de acordo com o plano de estudos publicado em anexo à presente portaria.

3.º

Ao curso referido no número anterior são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público.

4.º

As habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as exigidas para o mesmo ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra, ora reconhecido.

5.º

O conselho científico do Instituto apresentará, para aprovação ministerial, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente portaria, uma proposta do plano de estudos que permita a transição dos alunos que actualmente frequentam o curso ministrado no Instituto para o plano de estudos aprovado pela presente portaria.

6.º

O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas que se pronunciaram sobre o processo de criação e funcionamento do Instituto e do curso, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

7.º

O Instituto Superior de Serviço Social de Coimbra deverá providenciar no sentido de satisfazer, o mais

breve possível, o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 271/89, devendo, entretanto, os seus órgãos próprios apresentar proposta para os efeitos do n.º 3 do mesmo artigo.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Dezembro de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

ANEXO

Curso superior de Serviço Social

Plano de estudos

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
1.º ano				
Introdução ao Serviço Social ...	Anual	3	—	—
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	3	—	—
Introdução às Ciências Sociais...	Anual	3	—	—
Introdução à Economia	Anual	3	—	—
História Social Portuguesa	Anual	3	—	—
Antropologia	Semestral	3	—	—
Estatística I	Semestral	—	—	4
2.º ano				
Psicologia Social	Anual	3	—	—
Sociologia das Instituições e do Estado.	Anual	3	—	—
Métodos e Técnicas de Investigação Social.	Anual	—	—	4
Teoria e Metodologia do Serviço Social I.	Anual	—	—	4
Estrutura da Economia Portuguesa	Semestral	3	—	—
Noções Fundamentais de Direito e da Organização do Estado.	Semestral	2	—	—
Demografia	Semestral	3	—	—
Estatística	Semestral	—	—	4
3.º ano				
Sociologia da Acção Social	Semestral	3	—	—
Sociologia da Família e Reprodução Social.	Semestral	3	—	—
Política Social	Semestral	3	—	—
Metodologias Sectoriais de Serviço Social.	Anual	—	—	4
Teoria e Metodologias do Serviço Social II.	Semestral	—	—	4
Metodologia do Planeamento em Acção Social.	Semestral	—	—	4
Psicopatologia e Saúde Mental	Semestral	—	—	4
Direito da Segurança Social	Semestral	—	—	4
Planeamento Regional	Semestral	3	—	—
Introdução à Informática	Semestral	—	—	4
Psicossociologia das Organizações	Semestral	—	—	4
4.º ano				
Administração Social	Semestral	3	—	—
Investigação em Serviço Social	Semestral	—	—	4
Direito Tutelar de Menores	Semestral	—	—	5
Técnicas de Intervenção Familiar e de Rede.	Semestral	—	—	4
Estágio	Semestral	—	35	—
5.º ano				
Investigação	Anual	—	—	24
Seminário de Orientação de Investigação.	Anual	—	—	2
Supervisão em Serviço Social ...	Semestral	—	—	4

Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos)	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 900\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos)	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios)	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.



RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o ano que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudéssemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 70\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex